



Número: **0005185-28.2018.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **06/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO (AUTOR)	
LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO (AUTOR)	
FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE (AUTOR)	
RENATA VALERIO PINTO CARDOSO (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (REU)	MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9522119	23/05/2022 16:29	Acórdão	Acórdão
9497920	23/05/2022 16:29	Relatório	Relatório
9522121	23/05/2022 16:29	Voto	Voto
9522120	23/05/2022 16:29	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - 0005185-28.2018.8.14.0000

AUTOR: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO, FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE, RENATA VALERIO PINTO CARDOSO

REU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

ação penal de competência originária. questão de ordem suscitada pela defesa, após o julgamento de mérito. alegação de prescrição, após o trânsito em julgado da condenação para a acusação. pedido formulado com base na pena concretamente fixada para o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. acolhimento. matéria de ordem pública passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição. extinta a punibilidade do réu quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. substituída a pena corporal remanescente, pela prática do crime do art. 89 da lei de licitações, por duas penas restritivas de direito. questão de ordem provida. unânime.

I. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em



qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. A modalidade de prescrição levantada pela defesa nasce somente após o trânsito em julgado para a acusação e se baseia na pena aplicada concretamente, para cada um dos crimes em que o réu foi condenado. Não havia como reconhecê-la ao tempo do julgamento, pois era preciso que houvesse o trânsito em julgado para a acusação;

II. O pedido cinge-se unicamente a declaração de prescrição do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, pelo qual o réu recebeu pena final de dois anos e seis meses. Esta sanção prescreveria em oito anos, conforme art. 109, inciso IV, do CPB. Ocorre que o Pretório Excelso sumulou o enunciado 497, segundo o qual: *“quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”*

Desta feita, no cálculo da prescrição baseado na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação, deve-se desprezar o aumento levado a efeito na terceira fase da dosimetria pelo crime continuado. Na hipótese, tendo o réu recebido pena de dois anos de reclusão ao fim da segunda etapa do sistema trifásico, esta deve ser a base para o cálculo da perda da pretensão punitiva estatal, que passa a ser de quatro anos, de acordo com o art. 109, inciso V, do CPB. Como o réu era maior de setenta anos na data condenação, o prazo prescricional será reduzido de metade, passando para dois anos, *ex vi* do art. 115 do CPB. *In casu*, entre a data do recebimento da denúncia, que se deu em 04/11/19 e o dia 14/02/22, quando houve a publicação do acórdão condenatório, passaram-se mais de dois anos. Logo, claro está que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Precedentes do STJ;

III. Extinta a punibilidade do réu, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, permanecendo incólume a condenação pelo crime do art. art. 89 da lei de licitações, eis que não atingida pelos marcos temporais previstos no art. 109 do Diploma Penal. Tendo o réu recebido pena de três anos e nove meses de detenção, mais trinta e sete dias-multa, pelo delito do art. 89 da lei de licitações, fará jus a substituição por sanção restritiva



de direitos. Aplicadas as penas de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, as quais serão cumpridas à critério do Juízo de Execuções Penais. Questão de ordem provida. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, **em conhecer da questão de ordem e julgar extinta a punibilidade do réu, unicamente pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67**, substituindo a sanção remanescente por medidas restritivas de direito, na conformidade do voto do relator.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, inconformado com a condenação à **pena de dois anos e seis meses de reclusão, pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67**, bem como à sanção de três anos e nove meses de detenção, mais trinta e sete dias-multa, pelo delito do art. 89 da lei de licitações, ingressou com questão de ordem, requerendo, em suma, o **reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, com relação a condenação pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.**



Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo indeferimento do pleito (id. doc. 9292353). **Tratando-se de questão de ordem pública, é curial se evitar serôdia processual** e solucioná-la rapidamente, submetendo-a ao colegiado.

VOTO

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. A modalidade de prescrição levantada pela defesa nasce somente após o trânsito em julgado para a acusação e se baseia na pena aplicada concretamente, para cada um dos crimes em que o réu foi condenado. **Logo, não havia como reconhecê-la ao tempo do julgamento, pois era preciso que houvesse o trânsito em julgado para a acusação.** Agora, como o representante ministerial não recorreu do acórdão, conformando-se com a sanção fixada, mister analisar a ocorrência da perda da pretensão punitiva. **Sobre esta matéria, assim dispôs o legislador penal pátrio:**

“Art. 110 [...] § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

“Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, **isoladamente.**”

O pedido cinge-se unicamente a declaração de prescrição do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, pelo qual o réu recebeu pena final de dois anos e seis meses de reclusão. Esta sanção prescreveria em **oito anos**, conforme art. 109, inciso IV, do CPB^[1]. Ocorre que o Pretório Excelso sumulou o enunciado 497, segundo o qual: *“quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.* ^[2]”

Desta feita, no cálculo da prescrição baseado na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação, deve-se desprezar o aumento levado a efeito na terceira fase da dosimetria pelo crime continuado. Na hipótese, tendo o réu recebido pena de dois anos de reclusão ao fim da segunda etapa do sistema trifásico, esta deve ser a base para o cálculo da



perda da pretensão punitiva estatal, **que passa a ser de quatro anos, de acordo com o art. 109, inciso V[3], do CPB.**

Todavia, como o réu era maior de setenta anos na data condenação, o prazo prescricional será reduzido de metade, passando para dois anos, *ex vi* do art. 115 do CPB[4]. *In casu*, entre a data do recebimento da denúncia, que se deu em **04/11/19** e o dia **14/02/22**, quando houve a publicação do acórdão condenatório (DJE 7312/22), passaram-se mais de dois anos. Logo, claro está que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Por esta razão, há que se extinguir a punibilidade do réu, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, **permanecendo incólume a condenação pelo crime do art. art. 89 da lei de licitações, eis que não atingida pelos marcos temporais previstos no art. 109 do Diploma Penal.**

Tendo o réu recebido pena de três anos e nove meses de detenção, mais trinta e sete dias-multa, pelo delito do art. 89 da lei de licitações, fará jus a substituição por sanção restritiva de direitos, já que o delito foi cometido sem violência e o réu atende aos demais requisitos do art. 44 do CPB[5]. Logo, substituo a sanção corporal por duas restritivas de direito, *ex vi* do art. 44, §2º, última parte, do CPB[6]. **São elas a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana**, as quais serão cumpridas à critério do Juízo de Execuções Penais.

Intimem-se acusação e defesa. Publique-se.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;**

[2] O Colendo STJ também tem se manifestado nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. REVISÃO. SÚMULAS 444 E 497, AMBAS DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. [...] 2. A pena do paciente foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão e, após o reconhecimento da continuidade delitiva, foi majorada. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva, no caso, deve levar em conta a pena de 2 anos de reclusão, haja vista a incidência da Súmula 497/STJ: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Nesse contexto, a prescrição, com base na pena aplicada, ocorrerá em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP 3. Ordem concedida para reduzir a pena privativa de liberdade imposta e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 618.722/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/22,



DJe 17/02/22)”

[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;**

[4] Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, **menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos;**

[5] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[6] Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. § 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.**

Belém, 23/05/2022



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, inconformado com a condenação à **pena de dois anos e seis meses de reclusão, pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67**, bem como à sanção de três anos e nove meses de detenção, mais trinta e sete dias-multa, pelo delito do art. 89 da lei de licitações, ingressou com questão de ordem, requerendo, em suma, **o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, com relação a condenação pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.**

Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo indeferimento do pleito (id. doc. 9292353). **Tratando-se de questão de ordem pública, é curial se evitar serôdia processual** e solucioná-la rapidamente, submetendo-a ao colegiado.



É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. A modalidade de prescrição levantada pela defesa nasce somente após o trânsito em julgado para a acusação e se baseia na pena aplicada concretamente, para cada um dos crimes em que o réu foi condenado. **Logo, não havia como reconhecê-la ao tempo do julgamento, pois era preciso que houvesse o trânsito em julgado para a acusação.** Agora, como o representante ministerial não recorreu do acórdão, conformando-se com a sanção fixada, mister analisar a ocorrência da perda da pretensão punitiva. **Sobre esta matéria, assim dispôs o legislador penal pátrio:**

“Art. 110 [...] § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

“Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, **isoladamente.**”

O pedido cinge-se unicamente a declaração de prescrição do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, pelo qual o réu recebeu pena final de dois anos e seis meses de reclusão. Esta sanção prescreveria em **oito anos**, conforme art. 109, inciso IV, do CPB[1]. Ocorre que o Pretório Excelso sumulou o enunciado 497, segundo o qual: *“quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.* [2]”

Desta feita, no cálculo da prescrição baseado na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação, deve-se desprezar o aumento levado a efeito na terceira fase da dosimetria pelo crime continuado. Na hipótese, tendo o réu recebido pena de dois anos de reclusão ao fim da segunda etapa do sistema trifásico, esta deve ser a base para o cálculo da perda da pretensão punitiva estatal, **que passa a ser de quatro anos, de acordo com o art. 109, inciso V[3], do CPB.**

Todavia, como o réu era maior de setenta anos na data condenação, o prazo prescricional será reduzido de metade, passando para dois anos, *ex vi* do art. 115 do CPB[4]. *In casu*, entre a data do recebimento da denúncia, que se deu em **04/11/19** e o dia **14/02/22**, quando houve a publicação do acórdão condenatório (DJE 7312/22), passaram-se mais de dois anos. Logo, claro está que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Por esta razão, há que se extinguir a punibilidade do réu, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67,



permanecendo incólume a condenação pelo crime do art. art. 89 da lei de licitações, eis que não atingida pelos marcos temporais previstos no art. 109 do Diploma Penal.

Tendo o réu recebido pena de três anos e nove meses de detenção, mais trinta e sete dias-multa, pelo delito do art. 89 da lei de licitações, fará jus a substituição por sanção restritiva de direitos, já que o delito foi cometido sem violência e o réu atende aos demais requisitos do art. 44 do CPB[5]. Logo, substituo a sanção corporal por duas restritivas de direito, *ex vi* do art. 44, §2º, última parte, do CPB[6]. **São elas a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana**, as quais serão cumpridas à critério do Juízo de Execuções Penais.

Intimem-se acusação e defesa. Publique-se.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;**

[2] O Colendo STJ também tem se manifestado nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. REVISÃO. SÚMULAS 444 E 497, AMBAS DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. [...] 2. A pena do paciente foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão e, após o reconhecimento da continuidade delitiva, foi majorada. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva, no caso, deve levar em conta a pena de 2 anos de reclusão, haja vista a incidência da Súmula 497/STJ: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Nesse contexto, a prescrição, com base na pena aplicada, ocorrerá em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP 3. Ordem concedida para reduzir a pena privativa de liberdade imposta e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 618.722/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/22, DJe 17/02/22)"

[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;**

[4] Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, **menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos;**

[5] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[6] Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV -



prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. § 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.**



ação penal de competência originária. questão de ordem suscitada pela defesa, após o julgamento de mérito. alegação de prescrição, após o trânsito em julgado da condenação para a acusação. pedido formulado com base na pena concretamente fixada para o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. acolhimento. matéria de ordem pública passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição. extinta a punibilidade do réu quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. substituída a pena corporal remanescente, pela prática do crime do art. 89 da lei de licitações, por duas penas restritivas de direito. questão de ordem provida. unânime.

I. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. A modalidade de prescrição levantada pela defesa nasce somente após o trânsito em julgado para a acusação e se baseia na pena aplicada concretamente, para cada um dos crimes em que o réu foi condenado. Não havia como reconhecê-la ao tempo do julgamento, pois era preciso que houvesse o trânsito em julgado para a acusação;

II. O pedido cinge-se unicamente a declaração de prescrição do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, pelo qual o réu recebeu pena final de dois anos e seis meses. Esta sanção prescreveria em oito anos, conforme art. 109, inciso IV, do CPB. Ocorre que o Pretório Excelso sumulou o enunciado 497, segundo o qual: *“quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”* Desta feita, no cálculo da prescrição baseado na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação, deve-se desprezar o aumento levado a efeito na terceira fase da dosimetria pelo crime continuado. Na hipótese, tendo o réu recebido pena de dois anos de reclusão ao fim da segunda etapa do sistema trifásico, esta deve ser a base para o cálculo da perda da pretensão punitiva estatal, que passa a ser de quatro anos, de acordo com o art. 109,



inciso V, do CPB. Como o réu era maior de setenta anos na data condenação, o prazo prescricional será reduzido de metade, passando para dois anos, *ex vi* do art. 115 do CPB. *In casu*, entre a data do recebimento da denúncia, que se deu em 04/11/19 e o dia 14/02/22, quando houve a publicação do acórdão condenatório, passaram-se mais de dois anos. Logo, claro está que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Precedentes do STJ;

III. Extinta a punibilidade do réu, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, permanecendo incólume a condenação pelo crime do art. 89 da lei de licitações, eis que não atingida pelos marcos temporais previstos no art. 109 do Diploma Penal. Tendo o réu recebido pena de três anos e nove meses de detenção, mais trinta e sete dias-multa, pelo delito do art. 89 da lei de licitações, fará jus a substituição por sanção restritiva de direitos. Aplicadas as penas de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, as quais serão cumpridas à critério do Juízo de Execuções Penais. Questão de ordem provida. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, **em conhecer da questão de ordem e julgar extinta a punibilidade do réu, unicamente pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67**, substituindo a sanção remanescente por medidas restritivas de direito, na conformidade do voto do relator.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

